5ª Vara Federal de São João de Meriti
Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@jfrj.jus.br

PROC.: 0003668-60.2012.4.02.5110 (2012.51.10.003668-5)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/S (CENECT) E OUTROS

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ.
São João de Meriti, 07 de fevereiro de 2017

CLAUDIA PASSOS DO SACRAMENTO
Diretor(a) de Secretaria

SENTENÇA – TIPO A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/S LTDA (CENECT), mantenedora da FACULDADE INTERNACIONAL DE CURITIBA (FACINTER) e da FACULDADE DE TECNOLOGIA INTERNACIONAL (FATEC). Neste feito, pleiteia-se a declaração da ilegalidade da cobrança de taxas relacionadas à expedição de diplomas, certidões, declarações e históricos (com exceção de 2ª vias e inscrição em vestibular).

Requer-se, ainda, a condenação da CENECT a abster-se de cobrar tais taxas dos alunos da FACULDADE INTERNACIONAL DE CURITIBA (FACINTER) e da FACULDADE DE TECNOLOGIA INTERNACIONAL (FATEC), polos de ensino à distância de Belford Roxo e São João de Meriti, bem como a devolver, em dobro, o que já tiver recebido indevidamente daqueles alunos que, eventualmente, tenham pagado as taxas declaradas

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VLAMIR COSTA MAGALHAES.
Documento No: 67145472-84-0-452-8-93120 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

5ª Vara Federal de São João de Meriti
Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@jfrj.jus.br

ilícitas, a teor do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, nos últimos 05 (cinco) anos.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40/68.

Após decisão do Eg. TRF sobre conflito de competência (cf. fls. 112/118), os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Federal de São João de Meriti.

Consta na decisão de fls. 122/125, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Interposição de agravo de instrumento às fls. 129/314 pelo CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (CENECT).

Contestação do CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (CENECT) às fls. 315/331, na qual arguiu preliminarmente a ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo e, no mérito requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 332/363.

Às fls. 420/421, consta petição da parte ré, informando o cumprimento da determinação de fls. 122/125, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Ementa/Acórdão às fls. 428/429, negando provimento ao agravo de instrumento.

Em virtude da Resolução nº TRF2-RSP-2016/00021, de 08/07/2016, que modificou as competências territorial e material deste Juízo para Vara Cível especializada, foram estes autos recebidos por redistribuição.

Sem outras provas a serem produzidas.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VLAMIR COSTA MAGALHAES.
Documento No: 67145472-84-0-452-8-93120 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

5ª Vara Federal de São João de Meriti
Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@jfrj.jus.br

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que cabe ao órgão ministerial buscar a tutela jurisdicional do Estado nos casos de violação a interesses coletivos, difusos e homogêneos (artigo 129, III da CR/88). No caso, a cobrança de taxas para expedição de documentos de interesse de alunos representa direito individual homogêneo, relativo à educação, conferindo à matéria conotação de interesse social relevante e que, portanto, legitima a atuação do *parquet*.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal desta Região:

> *"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATIVIDADE EDUCACIONAL. COBRANÇA DE TAXA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. VALOR INCLUÍDO NA MENSALIDADE ESCOLAR. RESOLUÇÃO Nº 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO (ATUAL CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal,a qual objetiva a obrigação de nãofazer, consistente em não exigir dos alunos da Ré taxas administrativas para expedição de documentos referentes às suas atividades educacionais. 2. Inicialmente, tenho que a preliminar de ilegitimidade ativa argüida se mostra totalmente impertinente, haja vista que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise à tutela dos interesses individuais homogêneos, nos termos dos artigos 81, I I I , 82, I e 92 da Lei 8.078/90, e do art . 21 da Lei 7.347/85. 3. Quanto ao mérito, a Resolução nº 03/89, do Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação), dispõe que os certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas (AC.* 20105117009436. *Relator: Desembargador Federal Poul Eric Dyrlund. Publicação: 30/01/2013)."*

No que se refere ao mérito, conforme relatado na inicial, o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil Público para apurar a cobrança de taxas por prestação de serviços por parte das instituições de ensino superior de São João de Meriti, Nilópolis, Japeri, Queimados, Mesquita e Belford Roxo.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VLAMIR COSTA MAGALHAES.
Documento No: 67145472-84-0-452-8-93120 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

5ª Vara Federal de São João de Meriti
Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@jfrj.jus.br

No decorrer do inquérito, foi constatada a alegada irregularidade, sustentando o MPF que a única forma de remuneração pelos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior aprovadas são as anuidades ou semestralidades, não havendo autorização para cobrança por expedição de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos, conforme Portaria nº40/2007 do MEC.

Segundo consta dos autos, a parte ré efetuava a cobrança de taxas de seus discentes para expedição de diplomas, certidão de conclusão, declarações de classificação e de conclusão.

A Lei n. 9.870/99 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, assim estabelecendo:

> *"Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.*
> *[...]*
> *§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a*
> *apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.*
> *[...]*
> *§ 7o Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares."*

A confecção de documentos escolares é decorrente da prestação educacional e da realização de serviços educacionais, fazendo parte da dinâmica da própria relação contratual.

Aos contratos de prestação de serviços educacionais aplica-se o CDC, restando caracterizada sua natureza de contrato de adesão. Assim, as

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VLAMIR COSTA MAGALHAES.
Documento No: 67145472-84-0-452-8-93120 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

5ª Vara Federal de São João de Meriti
Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@jfrj.jus.br

cláusulas que preveem a cobrança de taxas pela expedição de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos são nulas, eis que definidas unilateralmente, sem a possibilidade de discordância por parte do discente acerca das regras impostadas pela Instituição de Ensino para obter sua matrícula.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou sobre a matéria debatida nestes autos, conforme ementa que abaixo transcrevo:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE [...]. 1. Apesar de denominada taxa, o valor cobrado pela expedição e registro de diploma universitário não tem natureza tributária; trata-se, na verdade, de preço por serviço prestado, em relação de consumo. Entretanto, já se pacificou na jurisprudência pátria o entendimento de que a Universidade não pode exigir aludida taxa para expedir a primeira via de diploma ao aluno, configurando-se, tal cobrança, como abusiva, nos termos do art. 51 do CDC, impondo-se a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título. 2. Por se tratar de cobrança indevida, feita em relação de consumo, a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos submete-se à prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC, e não ao art. 205 do Código Civil, conforme afirmado pela Corte de origem. 3. No que tange à alegação de violação ao art. 18 da Lei 7.347/85 e ao [...] 4. Recurso Especial da UNIJUÍ provido parcialmente; Recurso Especial da UNIÃO desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1329607, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.9.2014)."*

O valor pago pelos alunos a título de mensalidade inclui os serviços diretamente ligados às atividades educacionais, sendo vedado às instituições de ensino superior a cobrança não apenas da expedição, em primeira via, da expedição de diplomas, mas de qualquer documento que decorra diretamente da atividade acadêmica, como a expedição de certificados, declarações, históricos escolares parciais etc.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VLAMIR COSTA MAGALHAES.
Documento No: 67145472-84-0-452-8-93120 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

5ª Vara Federal de São João de Meriti
Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@jfrj.jus.br

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região possui inúmeros julgados corroborando esse entendimento, na linha dos que abaixo transcrevo:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, HISTÓRICO ESCOLAR E OUTROS DOCUMENTOS RELACIONADOS À VIDA ACADÊMICA. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. 1. A Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC, veda expressamente a cobrança pela expedição de primeira via de diploma e histórico escolar (art. 32, § 4º). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, é indevida a exigência de qualquer contraprestação pela expedição de primeira via de diploma, por se tratar de serviço que decorre da própria prestação educacional, e que, portanto, é abarcado pelo valor das mensalidades pagas pelos alunos (1ª Turma, REsp 1329607, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.9.2014). 3. Esta Corte Regional, a seu turno, possui inúmeros julgados no sentido de ser vedado às instituições de ensino superior a cobrança por serviços relativos não só à expedição, em primeira via, de diplomas e de históricos escolares, mas também de qualquer outro documento que decorra diretamente da atividade acadêmica, tais como declarações, certidões de conclusão de curso e históricos parciais. Confira-se: 5ª Turma Especializada, Reex. 0000741-57.2013.4.02.5120, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, EDJF12R 14.10.2015; 6ª Turma Especializada, AC 0003671-15.2012.4.02.5110, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, EDJF2R 29.6.2015; 6ª Turma Especializada, AC 0003672-97.2012.4.02.5110, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, EDJF2R 2.10.2013. 4. À luz da Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC, da jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional, encontra-se caracterizada a verossimilhança do direito alegado. 5. Presente, também, o risco de lesão de difícil reparação, na medida em que expedição de diplomas, históricos e demais certificados de ensino, condicionada ao pagamento de taxa, pode impedir ou dificultar o ingresso de alunos no mercado de trabalho, bem como em estágios e cursos de pós-graduação. 6. Agravo de Instrumento não provido. (Agravo de Instrumento: 2014.00.00.104987-4. Relator: DesembargadorFederal Convocado Ricardo Perlingeiro. Julgamento: 14/03/2016. Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: 16/03/2016)."*

> *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. COBRANÇA DE TAXAS PARA A EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, confirmando os termos da decisão que deferiu o pleito liminar, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE LTDA.) que se abstivesse de cobrar as taxas relativas à expedição de documentos, tais como declarações e quaisquer outros relativos à situação acadêmica da impetrante, quando requeridas em primeira via. 2. A Lei nº 9.870/99, que*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VLAMIR COSTA MAGALHAES.
Documento No: 67145472-84-0-452-8-93120 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

5ª Vara Federal de São João de Meriti
Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@jfrj.jus.br

> *dispõe sobre o valor das anuidades escolares, não autoriza a cobrança de valores para a confecção de documentos escolares que constituam decorrência lógica da prestação educacional e da realização de serviços educacionais, já que as referidas ações decorrem da própria dinâmica da prestação do referido serviço. O fato de o ensino ser prestado por entidade privada não legitima a cobrança dos valores em comento, porquanto o ensino constitui serviço público por excelência, sujeito, portanto, à regulamentação estatal, nos termos do art. 209, I, da Constituição Federal. 3. É tranquila a orientação jurisprudencial no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa pela prestação de serviços diretamente vinculados às atividades educacionais, tais como a expedição de diploma, certificado de conclusão de curso, históricos escolares etc. 4. Precedentes: TRF2, AC 201051170019436, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 30/01/2013; AG 201302010085594, Juiza Federal Convocado EUGENIO ROSA DE ARAUJO, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 08/08/2013; TRF4 5000350-55.2014.404.7212, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/01/2015; TRF4, AC 5021392- 36.2013.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 14/04/2015. 5. A autoridade Impetrada informou nos autos o cumprimento do determinado na r. sentença (obrigação de fazer). 6. Remessa necessária desprovida. (TRF2, 5ª Turma Especializada, Reex. 0000741- 57.2013.4.02.5120, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, EDJF12R 14.10.2015*).”

Os valores exigidos para expedição de diploma ou histórico escolar devem, portanto, ser ressarcidos aos alunos que os pagaram, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, eis que cobrados indevidamente.

II - DISPOSITIVO

Isto posto, com base na fundamentação supra, ratifico a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de manter suspensa a cobrança de taxas destinadas aos fornecimento de declarações, certidões e históricos escolares, exceto 2ª via e inscrição para o vestibular. Em consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegalidade da cobrança de taxas relacionadas à expedição dos referidos documentos e CONDENAR o CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (CENECT) a restituir, em dobro, os valores pagos, por cada aluno, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VLAMIR COSTA MAGALHAES.
Documento No: 67145472-84-0-452-8-93120 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

5ª Vara Federal de São João de Meriti
Av. Presidente Lincoln, 1090 - 5º andar – Jardim Meriti - São João de Meriti – RJ
CEP 25555-201 - Tel.: 3218-5553 – E-mail: 05vf-sj@jfrj.jus.br

Havendo apelação interposta por quaisquer das partes, intime-se a parte adversa para responder ao recurso no prazo legal. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Sem honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 13 de fevereiro de 2017.

Vlamir Costa Magalhães
Juiz Federal

JRJQHH/Sentença/A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a VLAMIR COSTA MAGALHAES.
Documento No: 67145472-84-0-452-8-93120 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .